



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.729 - SP (2012/0083831-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : DANIELA ZAITZ KOLAR E OUTRO
ADVOGADO : ALDO ROMANI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEDA MIRITELLO DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL, E 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público requerer o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido.

2. A vítima não possui legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compelir o Ministério Público a promover a ação penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.729 - SP (2012/0083831-5)

RECORRENTE : DANIELA ZAITZ KOLAR E OUTRO
ADVOGADO : ALDO ROMANI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEDA MIRITELLO DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por DANIELA ZAITZ KOLAR e OUTRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança lá requerida.

Na impetração originária, os ora Recorrentes formularam pedido que foi adequadamente resumido no relato da impetração originária, que ora reproduzo (fl. 138):

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Zaitz Kolar e por Denis Zaitz, visando obter a concessão da segurança para que seja determinado o desarquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 050.11.000395-0, com posterior remessa ao Procurador-Geral, para oferecimento de denúncia ou designação de outro representante do Ministério Público para oferecê-la, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal.

Aduzem que os autos da investigação criminal foram indevidamente arquivados pela digna autoridade impetrada, que, ao acolher o requerimento do Promotor de Justiça, baseado na ausência de provas quanto ao dolo dos agentes, teria violado o disposto no artigo 28, do Código de Processo Penal, e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada."

No presente recurso requerem, em síntese, seja remetido o feito para o Procurador-Geral de Justiça, para que proceda à determinação prevista no art. 28, do Código de Processo Penal.

A petição recursal foi protocolizada às fls. 145/163.

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 165/170.

Admissibilidade à fl. 172.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 182/185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.729 - SP (2012/0083831-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL, E 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público requerer o arquivamento do procedimento investigatório, é irrekorível a decisão do Juiz que defere o pedido.

2. A vítima não possui legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compeli o Ministério Público a promover a ação penal.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso concreto, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 299, do Código Penal, e 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, o qual posteriormente foi arquivado pelo Juízo de Direito a pedido do Ministério Público.

Pretendem os Recorrentes – supostas vítimas das condutas da investigada – seja declarada a ilegalidade da referida decisão.

O recurso não pode ser provido.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 24 do Código de Processo Penal, cabe, **privativamente**, ao **Ministério Público promover a ação penal pública**, por ser o detentor do *jus perseguendi*.

Como *dominus litis* na ação penal pública, o Ministério Público é o único a requerer o arquivamento do inquérito policial perante a autoridade judiciária. Como bem explica Hugo Nigro Mazzilli,

"ao requerer o arquivamento do inquérito policial ao juiz, fazendo-o de maneira fundamentada e processualmente oportuna, o Ministério Público dá literalmente a última palavra a respeito, pois, se o magistrado não deferir o arquivamento, poderá remeter os autos ao procurador-geral; mas o arquivamento será indeclinável, se for objeto de insistência do procurador-geral. O estatuto processual penal usa, aliás, de um eufemismo ao dizer que o juiz será obrigado a atender o requerimento. Não se trata de requerimento, se tem de ser obrigatoriamente deferido. Nessa hipótese, a verdade é que o Ministério Público determina o arquivamento; o Poder Judiciário não pode recusá-lo, nem mesmo determinar diligências" (in Regime Jurídico do Ministério Público, 6.ª ed., Saraiva, p. 299).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se que nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido.

Nesse sentido:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido. Precedentes.

2. A pretensa vítima não possui legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compelir o Ministério Público a promover a ação penal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 753.890/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/06/2008.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Segundo a previsão do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal, não sendo certo admitir-se possível interesse subjetivo de pessoa supostamente vítima do delito quanto à obrigatoriedade da ação.

No caso, uma vez solicitado pelo parquet e determinado pelo juiz o arquivamento dos autos do inquérito, porque já consagrada a extinção da punibilidade em outro processo, não se é de imaginar a abertura da via mandamental em proveito de pessoa supostamente interessada.

Além do que a situação não permite a realização do procedimento previsto no art. 28 do CPP, tendo em vista a inexistência de discrepância entre o entendimento do titular da ação penal e a decisão do ente jurisdicional.

Recurso improvido." (RMS 12.572/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 10/09/2007.)

Desta feita, nada há a reparar no acórdão recorrido, em que os ofendidos pugnam, em verdade, pelo prosseguimento da investigação, por crime de ação penal pública.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0083831-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 37.729 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02381525620118260000 2381525620118260000

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA ZAITZ KOLAR E OUTRO
ADVOGADO : ALDO ROMANI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEDA MIRITELLO DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.